

S.R. DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, S.R. DA ECONOMIA

Despacho Normativo Nº 36/1991 de 19 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, é aprovado o Regime de Estágio e o Regulamento dos Cursos de Formação do Serviço de Inspeção Económica.

Regulamento de estágio e dos cursos de formação

CAPÍTULO I

Dos estágios e dos cursos de formação

Artigo 1.º

Da competência para a organização

Ao Serviço de Inspeção Económica (SIE) compete, ao abrigo do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, a organização do Estágio e dos Cursos de Formação Elementar, de Aperfeiçoamento e de Especialização, a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 5.º e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27/89, de 21 de Janeiro.

Artigo 2.º

Regime de estágio

1 - O estágio a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, obedece às seguintes regras:

- a) A admissão ao estágio faz-se por prova de conhecimentos de cultura geral de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente, com carta de condução e com mais de 18 anos de idade. Serão admitidos ao estágio os concorrentes que tenham obtido na prova de conhecimentos classificação não inferior a dez valores.
- b) O estágio tem carácter probatório e deve integrar a frequência de curso elementar;
- c) O número de estagiários não pode ultrapassar em mais de 30% o número de lugares vagos existentes nas categorias de agente fiscal;
- d) A frequência do estágio será feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária, nos restantes casos;
- e) O estágio tem a duração de dezoito meses, findo o qual os estagiários será ordenados em função da classificação obtida;
- f) Os estagiários aprovados com classificação não inferior a *Bom* (catorze valores) serão providos a título definitivo, de acordo com o ordenamento referido na alínea anterior nos lugares vagos de agente fiscal de 2.ª classe;
- g) A não admissão quer dos estagiários não aprovados quer dos aprovados que excedam o número de vagas, implica o regresso ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização.

2 - O disposto na alínea g) do número anterior, não prejudica a possibilidade de nomeação dos estagiários aprovados nos termos da alínea f) do número anterior, desde que a mesma se efective dentro do prazo validade do concurso para admissão ao estágio.

3 - A avaliação e classificação finais dos estagiários serão feitas por um júri, a quem compete elaborar o plano de estágio, segundo princípios e critérios gerais, nomeadamente:

- a) O relatório de estágio a apresentar por cada estagiário ao júri, nos termos e prazo por ele definidos, a classificação de serviço obtida durante o período de estágio, a informação relativa aos trabalhos desenvolvidos em cada serviço e os resultados de curso elementar;
- b) A classificação final traduzir-se-á na escala de zero a vinte valores;
- c) Em matéria de constituição, composição, funcionamento e competência do júri, homologação, publicação, reclamação e recursos, aplicam-se as regras previstas na lei geral sobre concursos na função pública, com as necessárias adaptações.

4 - Do plano de estágio constará nomeadamente:

- a) Local de estágio;
- b) Data do início e fim do estágio e do curso elementar que o integra;
- c) Guião do relatório final a apresentar pelo estagiário; d) Datas da entrega do relatório final, apreciação, discussão e classificação final;
- e) A informação a que se refere a alínea a) do n.º 3, será apresentada no prazo de três dias úteis ao responsável pelo serviço onde o estagiário se encontra colocado para apreciação no prazo de dois dias úteis, tendo em vista a confirmação dos elementos dele constantes, aproveitamento e comportamento do estagiário, que remete-la-á de imediato ao presidente do júri, o qual, por fotocópia, no prazo de cinco dias, a enviará ao estagiário que juntará ao relatório final;
- f) Tendo em conta o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º, será atribuída aos estagiários uma classificação de serviço extraordinária, cuja tramitação se iniciará findo o 15.º mês do estágio e competirá a um único notador a nomear por despacho do director do SIE;
- g) O júri apreciará o relatório final e discuti-lo-á publicamente com o estagiário, de forma a avaliar a experiência e os conhecimentos profissionais adquiridos no estágio necessários ao exercício do cargo a preencher, classificando-o na escala de zero a vinte valores, tendo em conta as apreciações produzidas sobre a informação a que se refere a alínea c).

5 - Compete ainda ao júri:

- a) Distribuir e colocar os estagiários pelos diversos serviços do SIE, nomeadamente por sectores da acção directa de fiscalização, investigação e instrução de processos, sectores especiais de fiscalização, serviços administrativos, de forma a proporcionar-lhes uma formação equitativa e que abranja toda a área funcional da inspecção económica, com vista a proporcionar-lhes nesta fase uma maior tomada de conhecimentos;
- b) Indicar, previamente, os serviços onde colocará grupos de estagiários pelo tempo que considerar necessário, findo o qual procederá a uma redistribuição até que todos eles tenham completado a rotação pelos serviços escolhidos.

6 - A matéria de estágio abrangerá toda a área relativa à prevenção e repressão das infracções antieconómicas e contra a saúde pública com especial incidência nas áreas de direito, saúde e economia

7 - A comissão de serviço extraordinária a que se refere a alínea do n.º 1 não carece de autorização do membro do Governo que superintenda no serviço de origem.

8 - Os estagiários serão remuneradas pelo índice 155, de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, no caso de pessoal já vinculado à função pública.

9 - Os contratos e as comissões de serviço extraordinárias dos estagiários aprovados no estágio, para os quais existam vagas, consideram-se automaticamente prorrogados até à data da posse na categoria de ingresso, não podendo, contudo, a prorrogação ultrapassar seis meses.

Artigo 3.º

Composição e competência do júri

1 - O estágio e os cursos de formação e os testes de admissão aos cursos são dirigidos por um júri constituído pelo director do SIE e pelos respectivos monitores dos cursos.

2 - Ao presidente do júri, ouvidos os restantes elementos, compete propor ao Secretário Regional da Economia:

- a) O volume horário e o número de período de cada curso de formação, bem como a sua distribuição;
- b) O programa das matérias a versar nas diversas disciplinas;
- c) Os meios reputados necessários, designadamente de apoio didáctico;
- d) As medidas de disciplina dos cursos.

3 - O júri reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente para apreciação dos recursos ou sempre que se mostre necessário ou for convocado por três monitores.

4 - O presidente do júri tem voto de qualidade.

Artigo 4.º

Do corpo docente

1 - Os cursos são regidos por funcionários do grupo de pessoal dirigente, técnico de reconhecida competência na matéria a reger, sendo estes designados pelo Secretário Regional da Economia, mediante proposta do Director do Serviço de Inspeção Económica.

2 - Podem também ser contratados exteriormente técnicos das matérias versadas nas disciplinas dos cursos e recorrer-se a cursos ministrados pela Direcção Geral de Inspeção Económica ou de sua iniciativa.

3 - O pessoal docente tem direito a uma gratificação a fixar por despacho dos Secretários Regionais da Administração interna, das Finanças e Planeamento e da Economia.

Artigo 5.º

Das faltas e Impedimentos dos monitores

As ausências ou impedimentos dos monitores que possam por em risco a leccionação das respectivas disciplinas, determinarão a substituição daqueles por outros enquanto aqueles durarem.

Artigo 6.º

Do corpo discente

Os alunos dos cursos referidos no artigo 1.º do presente Regulamento, podem propor ao júri, designadamente, visitas de estudos, realização de palestras e elaboração de trabalhos pertinentes à área de inspecção económica.

Artigo 7.º

Do dever de disciplina

Os alunos deverão manter a necessária disciplina durante a frequência dos cursos, ficando directamente dependentes do Director do Serviço de Inspecção Económica.

Artigo 8.º

Do secretariado dos cursos

A secção de pessoal da Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional da Economia apoiará, em termos de secretariado, o júri e os cursos de formação.

CAPÍTULO II

Da admissão e estrutura dos cursos

Artigo 9.º

Da admissão dos cursos

1 - Para cada curso de aperfeiçoamento ou de especialização, o número de alunos será determinado pelo Secretário Regional da Economia, sendo a admissão condicionada a um teste.

2 - Todos os funcionários de inspecção que reúnam as condições legais para a frequência dos cursos referidos no número anterior poderão requerer a sua candidatura ao teste de admissão.

3 - O teste de admissão consistirá numa prova escrita de conhecimentos com a duração de duas horas.

4 - O teste de admissão ao curso de aperfeiçoamento versará sobre matérias do curso elementar e o teste de admissão ao curso de especialização versará sobre as matérias dos dois primeiros.

5 - A classificação final do teste de admissão será expressa na escala de zero a vinte valores e suas centésimas.

6 - Em caso de igualdade de classificação final, preferem, sucessivamente, a classificação de serviço e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

7 - Tendo em atenção o disposto no n.º 1 deste artigo, frequentarão o curso os candidatos melhor classificados, com pontuação superior a dez valores.

Artigo 10.º

Da organização e publicidade do teste de admissão

A organização e tramitação do teste de admissão e do respectivo júri, serão publicitadas em ordem de serviço interna e não carecem de qualquer outra formalidade prevista na lei geral ou especial.

Artigo 11.º

Dos cursos de formação

- 1 - Os cursos de formação serão teóricos e práticos.
- 2 - As disciplinas dos cursos de formação são as mencionadas no anexo I ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 12.º

Do curso elementar

- 1 - O curso elementar tem em vista ministrar conhecimentos aos estagiários de modo a formar agentes competentes e operacionais no âmbito das infracções antieconómicas e contra a saúde pública.
- 2 - O curso referido no número anterior, terá a duração de 6 meses.

Artigo 13.º

De curso de aperfeiçoamento específico

- 1 - O curso de aperfeiçoamento destinar-se-á a desenvolver os conhecimentos básicos ministrados no curso elementar de modo a dar resposta às diferentes exigências policiais, judiciais, administrativas e sociais.
- 2 - O curso será frequentado pelos agentes-fiscais de 2.ª classe, e por aqueles que ainda não possuam ou não tenham frequência com aproveitamento em curso equivalente.
- 3 - O curso referido no número anterior, terá a duração de nove meses.
- 4 - A vertente prática deste curso será ministrada nos locais previamente escolhidos pelo júri a quem competirá definir as funções a exercer pelo aluno.

Artigo 14.º

De curso de especialização

- 1 - O curso de especialização destinar-se-á a consolidar os conhecimentos recebidos nos cursos elementar e de aperfeiçoamento, bem como a adquirir conhecimentos, designadamente na área de gestão e planeamento, que permitam dirigir, orientar e coordenar as unidades orgânicas de carreira inspectiva.
- 2 - O curso será frequentado pelos chefes de brigada e pelos funcionários do grupo de pessoal técnico da carreira inspectiva do SIE que ainda o não possuam.
- 3 - O curso referido no número anterior terá a duração de 9 meses.
- 4 - A vertente prática deste curso será ministrada nos locais previamente escolhidos pelo júri, devendo o aluno na aprendizagem executar, sob o ponto de vista teórico, funções correspondentes à categoria imediatamente superior à que possui.
- 5 - O aluno, finda a vertente prática, elaborará um relatório das actividades que desenvolveu, o qual terá parecer do seu superior hierárquico.

Artigo 15.º

De regime de alternância dos curso.

1 - Os cursos referidos nos artigos anteriores, serão ministrados em regime de alternância, com formação em sala e trabalho de campo, sendo este último prestado, sempre que possível, no serviço de inspeção onde se encontra colocado o aluno.

2 - Os cursos de formação mencionados nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do presente Regulamento, destinam-se a possibilitar a promoção na carreira inspectiva do SIE.

Artigo 16.º

Das provas de avaliação

1 - No final de cada período serão realizadas provas escritas de avaliação de conhecimentos, de harmonia com a calendarização determinada pelo júri.

2 - No final do último período haverá provas orais.

Artigo 17.º

De sistema de classificação

1 - Na classificação a utilizar nos cursos de formação serão consideradas todas as valorizações obtidas pelos alunos nas diferentes provas.

2 - Os alunos poderão apresentar monografias ou estudos sobre temas práticos de interesse para a área de inspeção económica, que serão devidamente avaliados.

3 - As monografias ou os estudos terão de ser apresentados, em triplicado, até ao sétimo dia antes do início das provas orais.

4 - A classificação final de cada disciplina será expressa na escala de zero a vinte valores e suas décimas e resultará da média aritmética simples das valorizações obtidas nas provas prestadas e, quando apresentadas, da monografia ou estudo.

5 - O aproveitamento final dos alunos do curso resultará da média aritmética simples das valorizações nas diversas disciplinas e será expresso na escala de zero a vinte valores e suas décimas.

6 - As provas escritas terão a duração de 3 horas e as orais a duração máxima de 30 minutos.

Artigo 18.º

De aproveitamento

Serão considerados como não tendo tido aproveitamento os alunos que obtenham classificação final inferior a dez valores ou que obtenham mais de uma classificação final inferior a dez valores nas disciplinas do curso.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Artigo 19.º

Recursos

- 1 - Da decisão do júri que implique reprovação, cabe recurso para o Secretário Regional da Economia.
- 2 - A interposição do recurso deverá ser efectuada no prazo de cinco dias úteis a contar da data da publicação da classificação final.
- 3 - O Secretário Regional da Economia decidirá do recurso no prazo de dez dias úteis.

Artigo 20.º

De Impedimento de candidatura

Os alunos que não tenham obtido à segunda vez aproveitamento no mesmo curso não poderão ser admitidos a novo curso.

Artigo 21.º

Da validade de outros cursos

Os cursos já ministrados até à entrada em vigor do presente regulamento, mantêm a sua validade, para todos os efeitos, relativamente aos funcionários que neles obtiveram aproveitamento e exerçam funções inspectivas, sendo considerados equivalentes, consoante os casos, ao curso elementar e ao estágio mencionado no n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, e ao curso de aperfeiçoamento específico.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Artigo 22.º

Curso de Integração

- 1 - Os cursos de integração a que se refere o n.º 5.1. do artigo 56.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, serão teóricos e práticos.
- 2 - Os cursos referidos no número anterior terão a duração de dois meses.
- 3 - As disciplinas dos cursos de integração para chefe de brigada e agente fiscal de 2.ª classe são as mencionadas no anexo II ao presente regulamento que dele faz parte integrante.
- 4 - A organização do curso de integração, nomeadamente no que se refere a corpo docente, composição e competência do júri, faltas e impedimento dos monitores, provas, sistemas de classificação e aproveitamento, rege-se com as necessárias adaptações pelo disposto no presente regulamento para os restantes cursos de formação.

Artigo 23.º

Cursos Intensivos

- 1 - O Secretário Regional da Economia, mediante proposta fundamentada do Director do Serviço de Inspecção Económica e parecer favorável do Secretário Regional da Administração Interna, poderá, no prazo de dois anos contados da entrada em vigor do presente regulamento, e de harmonia com os interesses do serviço e adequada formação profissional dos funcionários em exercício de funções, autorizar a realização de cursos intensivos e/ou alterações na duração e elenco das disciplinas dos cursos de

formação, os quais se consideram equiparados aos cursos elementar, de aperfeiçoamento e de especialização.

2 - A frequência dos cursos a que se refere o número anterior fica sujeita à realização de uma prova escrita de selecção que versará matérias inerentes às funções desempenhadas.

3 - A prova de selecção obedecerá ao estabelecimento no artigo 9.º com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento produz efeitos a partir do dia 12 Dezembro de 1990.

27 de Dezembro de 1990. - O Secretário Regional da Administração Interna, *Carlos Henrique da Costa Neves*. - O Secretário Regional da Economia, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Anexo I

A que se refere o artigo 11.º

Disciplinas do curso elementar

- Direito Penal e Direito Processual Penal I
- Direito Penal Económico e Direito de Mera Ordenação Social 1
- Economia I
- Contabilidade e Direito Comercial I
- Higiene e Qualidade I
- Técnica de Fiscalização e de Investigação I
- Psicologia Geral e Judiciária I
- Regime Jurídico da Função Pública I

Disciplinas do curso de aperfeiçoamento

- Direito Penal e Direito Processual Penal II
- Direito Penal Económico e Direito de Mera Ordenação Social II
- Economia II
- Contabilidade e Direito Comercial II
- Higiene e Qualidade II
- Técnicas de Fiscalização e de Investigação II
- Psicologia Geral e Judiciária II
- Direito Administrativo I

Disciplinas do curso de especialização

- Direito Processual Penal e Organização Judiciária

- Gestão de Recursos Humanos e Materiais
- Organização e Planeamento
- Direito Administrativo II
- Ciência Política e Direito Constitucional
- Economia III
- Psicologia Geral e Judiciária III

Anexo II

Curso de integração para agente fiscal de 2.ª classe a que se refere o artigo 23.º

direito penal e direito processual penal

- Noção e princípio de legalidade
- Interpretação e integração da lei penal
- Noção de crime e seus agentes
- Facto ilícito. A culpa
- Formas de processo e sua tramitação
- Flagrante delito
- Noção geral de auto de notícia
- Instrução. Competência

Direito penal económico e de mera ordenação social

- Noções breves
- O Decreto-Lei n.º 28/84 e o Decreto-Lei n.º 433/82
- Regime de preços
- Rotulagem de géneros alimentícios e alimentos compotos para animais
- Conceito de asseio e higiene nos géneros alimentícios
- Conhecimentos gerais sobre a actuação directa do agente fiscal na acção inspectiva e investigação

Direito administrativo

- Órgãos de soberania
- Noções gerais sobre o regime jurídico de férias, faltas e licenças
- Direitos e deveres dos funcionários
- Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local

Direito comercial

- Noção de direito comercial e de actos do comércio
- Noção de firma e espécie de sociedades

- Interpretação e integração da lei comercial

Curso de integração para chefe de brigada a que se refere o artigo 23.º

Direito penal e direito processual penal

- Noção e aplicação
- Princípio da legalidade
- Interpretação e integração da lei penal
- Noção legal de crime e classificação das infracções penais
- Fato ilícito. Elementos e circunstâncias essenciais
- Culpa e agente do crime
- Noção de flagrante delito
- Formas de processo e sua tramitação

Direito penal económico e direito de ordenação social

- Noções
- Infracções antieconómicas e contra a saúde pública
- O Decreto-Lei n.º 28/84
- Processos de contra-ordenação do Decreto-Lei n.º 433/82
- Regime de preços e sua afixação e liberalização
- Rotulagem de géneros alimentícios e alimentos compostos para animais
- Conceito de higiene e asseio nos géneros alimentícios
- Defeitos e alterações do pescado fresco, congelado, bacalhau e espécies afins
- Actuação prática processual

Direito administrativo

- Noção de direito administrativo e de administração pública
- Órgãos de soberania
- Noções gerais sobre o regime jurídico de férias, faltas e licenças
- Direitos e deveres dos Funcionários e Agentes de Administração Central, Regional e Local

Contabilidade e direito comercial

- Noção de direito comercial e de actos do comércio
- Interpretação e integração da lei comercial
- Noções gerais de escrituração comercial
- Conceito de comerciante e gerente
- Espécies de sociedades

- Noção de letra, livrança e cheque
- Obrigações dos agentes económicos face ao IRC